

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a artigo 33 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para possibilitar o pagamento parcelado da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 4º O pagamento da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser feito em parcelas anuais, cujo valor não será inferior ao proporcional a um ano do período disposto no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das funções da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, é regulamentar a Constituição Federal ao dispor da competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Temos assim, várias disposições que configuram o marco regulatório mínimo disciplinador das outorgas para exploração de serviços de radiodifusão. Indicou prazos de outorga; rito para seu processamento, observando-se a obrigatoriedade apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional; não renovação de outorga somente por deliberação do Congresso Nacional, com quórum qualificado; e cancelamento de outorga somente por decisão judicial, por exemplo.

O processo de outorga de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório (Lei nº 8.666/93), na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

Após a declaração da empresa vencedora (no processo licitatório), a emissora, para assinar contrato com a União, deverá comprovar a manutenção dos requisitos legais observados na fase de habilitação. Depois de checada a manutenção desses requisitos, será expedido boleto para pagamento do valor da outorga. Uma vez comprovada a quitação, a emissora estará apta a assinar o contrato para prestar o serviço.

Ocorre que a transformação digital vivida pelo mercado de comunicação e consumo de conteúdo nos últimos anos gerou um importante desafio para a radiodifusão: o surgimento de novas tecnologias como potentes concorrentes. Empresas privadas e transnacionais de telecomunicação como as redes sociais, aplicativos e os smartphones, têm ocupado um lugar de destaque na vida dos consumidores e o setor de radiodifusão precisa trabalhar estrategicamente para manter a sua audiência e posicionamento no mercado.

Neste cenário na sua maioria, os radiodifusores apresentam problemas de fluxo de caixa, especialmente pelo alto custo dos investimentos em maquinários e equipamentos eletrônicos, salários e encargos, em especial no momento inicial da outorga, quando também devem pagar o valor ofertado no procedimento licitatório.

Sendo assim, a referida emenda vem como forma de fomento à atividade do setor, possibilitando o pagamento em parcelas anuais proporcionais ao tempo da outorga. Desta forma, no caso do serviço de radiodifusão sonora poderá se ter até 10 parcelas, cujo valor de cada uma não poderá menor que um décimo do valor proposto. Já no caso da radiodifusão de sons e imagens poderá se ter até 15 parcelas, cujo valor de cada uma não poderá menor que um quinze avos do valor proposto.

Percebemos que com esta proposta o Estado não está a abdicar de nenhum recurso, bem como não continua assegurado, pois o pagamento do período a ser executado o serviço sempre será antecedente à execução e a própria outorga é a garantia para o pagamento, sem o qual ela pode ser cassada. Assim temos a certeza de dar maior fôlego e incentivo ao setor, sem prejudicar de nenhuma forma o Estado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP**